



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 431/2007  
PROCESSO Nº : 2006/6820/500247  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6594  
RECORRENTE: MARIO RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.052.404-0

**EMENTA:** ICMS. Constatação de omissão de receitas tributáveis, em levantamento da conta do movimento financeiro. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento e para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/002215 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$883,63(oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), mais acréscimos legais. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 21 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 883,63 (oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), referente a saída de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01.01.2002 à 31.12.2002, conforme constatado através do Levantamento do Movimento Financeiro.

O contribuinte apresentou impugnação, onde diz em preliminar sobre cerceamento ao direito de defesa, falando sobre a lei penal, como o que visa a proteger os bens jurídicos da ameaça de sofrerem lesões. Para isso instrumentaliza a proteção ao Erário Público em nível constitucional, como o principio da legalidade. Cita também o art. 8º que fala sobre as garantias, inclusive fiscal. Também alega preliminar de nulidade do auto de infração, pois a empresa foi autuada enquadra com 1% de ICMS, num montante de \$ 6.471,71, só de valor originário? Que para ser válido deve certeza, demonstrar concretamente a vista de outras provas, cita o art. 28, inciso II da Lei nº 1.287/2001. Sobre o mérito, diz que em que pese o valor excessivo da autuação, que todos são iguais perante a lei, invocando o art. 5º da CF e o seu inciso II, que ninguém será



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Conclui, pedindo a improcedência do feito.

Sentença foi lavrada, onde diz sobre as preliminares: a) Que o direito constitucional à ampla defesa foi exercido pelo sujeito passivo, que foi devidamente intimado e apresentou sua impugnação, mas que as irregularidades detectadas após o início da ação fiscal devem ser punidas com as penalidades previstas na Lei. O auto de infração foi lavrado possui certeza, liquidez e exigibilidade, visto que o impugnante não apresentou qualquer fato que refutasse o ilícito fiscal descrito na inicial. A multa aplicada está prevista legalmente, face a isso, conhece das preliminares e nega provimento a ambas. Em mérito, que a demanda decorre de saídas de mercadorias tributadas e não registradas, relativa ao exercício de 2002, constatado no levantamento financeiro. Que o valor da autuação não é exorbitante, nem vai inviabilizar a vida financeira da empresa, pois os créditos tributários podem ser parcelados. Que as provas obtidas não foram de forma ilícitas, mas através de documentos apresentados à fiscalização pelo próprio contribuinte. Não foi apresentado nenhum elemento fático, mas meras alegações totalmente protelatórias. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, onde diz em preliminar de cerceamento ao direito de defesa, falando sobre a lei penal, como o que visa a proteger os bens jurídicos da ameaça de sofrerem lesões. Para isso instrumentaliza a proteção ao Erário Público em nível constitucional, como o princípio da legalidade. Cita também o art. 8º que fala sobre as garantias, inclusive fiscal. Sobre o mérito, diz desnecessário qualquer argumentação, pois ficou completamente sem sentido, face as alegações citadas acima, mas que observando com paciência o levantamento do movimento financeiro, que este levantamento é aplicado apenas para empresas que mantêm a escrita fiscal, o que é o caso em questão, mas que poderia ter efetuado o levantamento complementar que o Conclusão Fiscal, não sabe se foi elaborado passando a optar por aquele. Conclui, requerendo a improcedência do feito.

A Representação Fazendária, manifesta pela procedência do auto de infração.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

**(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)**

**Art. 118.** Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

**(do Decreto nº 462/97)**

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:

**Art. 243.** O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.

**(do Decreto nº 462/97)**

O levantamento procedido – Levantamento do Movimento Financeiro, possibilita detectar se o contribuinte efetuou aquisições de mercadorias ou outras despesas com numerários suficiente no seu caixa. Em caso em estouro de caixa, constata-se omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas. Não requer nenhuma técnica sofisticada, que pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria.

No presente caso, razão assiste ao representante da Fazenda Pública, através do seu agente fiscal, pois detectou omissão de saídas de mercadorias tributadas e não ilididas pelo contribuinte, por isso esse trabalho fiscal deve prevalecer neste Contencioso.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A multa aplicada não é ilegal, pois está prevista na Lei nº 1.287/2001 e não é confiscatória, visto que a impugnante não apresentou qualquer fato que refutasse o ilícito fiscal descrito na inicial.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento e para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/002215 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$883,63(oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 30 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário